



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.795/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PILÕES, relativa ao exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Julgamento IRREGULAR das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. Aplicação de MULTA e outras providências.

PARECER PPL – TC -00003/19

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.795/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE PILÕES, exercício de 2016**, de responsabilidade da Prefeita Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 382/486, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$18.652.224,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **25%** da despesa fixada.
 - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **5,59%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,88%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,26%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 50,34%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **73,87%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 434.250,79**, correspondente a **2,50%** da DOTG.
 - 1.6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito.
 - 1.7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** verificou a **desobediência** aos ditames da **LRF** quanto a:
 - 1.7.1. Déficit na execução orçamentária (**R\$ 266.839,84**);
 - 1.7.2. Déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 787.807,28**);
 - 1.7.3. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (**R\$ 204.939,94**);
 - 1.8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 1.8.2. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais (**R\$ 209.246,16**);

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **48,18%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.3. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (**R\$1.386.667,94**);
 - 1.8.4. Pagamento do subsídio do Vice-Prefeito em desacordo com as determinações constitucionais e legais (**R\$ 46.431,96**);
 - 1.8.5. Não recolhimento de contribuições previdenciárias (**R\$ 645.498,53**).
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 404/414) que **concluiu subsistirem as seguintes eivas**:
 - 2.1. Déficit na execução orçamentária (**R\$ 266.839,84**);
 - 2.2. Déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 787.807,28**);
 - 2.3. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (**R\$ 204.939,94**);
 - 2.4. Não recolhimento de contribuições previdenciárias (**R\$ 645.498,53**).
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 2098/2127, no qual opinou pela:
 - 3.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, relativas ao exercício de 2016;
 - 3.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
 - 3.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao supramencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
 - 3.4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
 - 3.5. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou as **seguintes eivas**:

- ***Déficit na execução orçamentária (R\$ 266.839,84);***
- ***Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 787.807,28).***

A Auditoria verificou a existência de déficits nas execuções orçamentária e financeira, demonstrando total inobservância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios de uma gestão equilibrada.

As falhas também motivam a imposição de MULTA à gestora, com fundamento no disposto no art. 56 da LOTCE.
- ***Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R\$ 204.939,94).***

Sobre o assunto, a defesa argumenta que foram consideradas todas as despesas inscritas em restos a pagar, e não apenas as empenhadas nos dois últimos quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Consultando o **SAGRES**, verifica-se que o saldo a pagar referente aos dois últimos quadrimestres do exercício foi de **R\$ 606.096,99**. Ainda assim, a disponibilidade de caixa em **31/12/2016** era de **R\$ 1.301.181,93**, valor insuficiente para saldar os restos a pagar e os depósitos, no montante de **R\$ 724.789,81**.

Portanto, a irregularidade persiste e MACULA AS CONTAS PRESTADAS, além de ensejar a aplicação de MULTA e RECOMENDAÇÕES à atual gestão.

- ***Não recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 645.498,53).***

O insuficiente recolhimento das obrigações patronais ocorreu no âmbito do regime próprio de previdência - **RPPS**. A falha foi reconhecida pela defendente, que alegou a elevada alíquota (**29,70%**) e as dificuldades financeiras do município.

Em consulta ao site da Previdência Social, verifica-se que o município detém Certificado de Regularidade Previdenciária, **válido até 10/06/19**.

Assim, considerando as copiosas decisões desta Corte, a comprovação de regularidade previdenciária afasta a falha para efeito de emissão de parecer prévio, restando, entretanto, a aplicação de MULTA, tendo em vista que a instrução processual demonstrou a impontualidade dos recolhimentos.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em exame, **exercício de 2016**, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
2. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas de gestão, **exercício de 2016**, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **LRF**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.795/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, com o voto de desempate do Presidente, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilões, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;***
2. ***JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;**
- 4. APLICAR MULTA à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 17:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 09:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Janeiro de 2019 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:40



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL